

PARECER JURÍDICO Nº. 037/2025/JUR/DAE-VG

DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75,
VIII DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO
081/23. PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS DO ART. 45. POSSIBILIDADE
COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

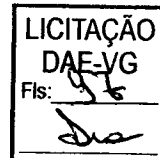
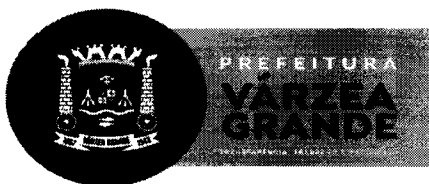
Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria Jurídica do DAE/VG sobre a legalidade da contratação direta de **“Contratação emergencial de empresa especializada na locação de caminhão truck com hidrojateamento combinado e sucção a vácuo, incluindo motorista, operador e/ou ajudante, para execução dos serviços de limpeza de fossas sépticas, caixas de gordura, redes de esgoto sanitário e pluvial, visando a continuidade dos serviços essenciais do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande/MT.”** diante da situação emergencial exposta nos autos, o que configuraria dispensa do procedimento licitatório nos termos do art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021.

O valor total estimado da contratação é de **R\$ 2.457.600,00 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais)**.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- 1 C.I nº 038/2025, autorização para abertura de licitação, fls. 02;
- 2 C.I nº 091/2025, solicitação de contratação, fls. 03;
- 3 Estudo técnico preliminar, fls. 04/07;
- 4 Mapa de riscos, fls. 08;

Handwritten signature: Luiz M. B.



-
-
- 5 Justificativa para dispensa emergencial feita pelo Diretor de Produção, fls. 09;
- 6 C.I nº 052/2025, Diretor de Produção, fls. 10;
- 7 C.I nº 024/2025, Coordenador de Compras, Encaminhamento de Pesquisa de preço de mercado fls. 11;
- 8 Mapa comparativo de materiais / serviços, fls. 12/13;
- 9 Cotações de preços de mercado, fls. 14/47;
- 10 Termo de referência para contratação emergencial, fls. 48/53A;
- 10.1. Responsável pela elaboração do TR e responsável pela área demandante, fls. 52;
- 10.2. Assinatura Diretor Contábil com Dotação Orçamentaria, fls. 53A;
- 10.3. Assinatura Diretor Presidente autorização de contratação emergencial, fls. 53A;
- 11 Ofício nº 220/2025, a Vitoria Soluções Ambientais LTDA, fls. 53/55;
- 12 Aceite de empresa para contratação, fls. 56/57;
- 13 Documentos de habilitação, fls. 58/80;
- 14 Minuta do Contrato, fls. 81/91;
- 15 C.I nº 031/2025, coordenadoria de licitações, fls. 92;
- 16 Parecer Orçamentário, fls. 93/94;
- 17 Portaria de designação de pregoeiro e equipe de apoio, fls. 95.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.

A Lei 14.133/2021, que institui as licitações e contratos administrativos, prevê hipóteses para a contratação emergencial, destinadas a atender situações excepcionais e imprevisíveis.

Os requisitos mínimos para sua aplicação estão detalhados no artigo 75, inciso VIII, e em outras disposições da lei, devendo ser analisados alguns pontos principais. Insta salientar que a contratação direta por dispensa de licitação pode ser utilizada em emergências ou calamidade pública, quando:

- **Existir risco à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos ou particulares.**
- **Seja necessária a atuação imediata para evitar prejuízos ou danos.**

Para realizar uma contratação emergencial, a administração deve cumprir as seguintes exigências:

- **Deve haver a demonstração clara da emergência ou calamidade.**
- **O fato gerador deve ser imprevisível ou inevitável.**
- **Deve-se comprovar que não há tempo hábil para realizar o processo licitatório sem comprometer o atendimento da emergência.**
- **A contratação deve atender exclusivamente às necessidades imediatas da situação emergencial.**
- **A execução do contrato deve ser apenas pelo período necessário para resolver a emergência, com prazo máximo de 1 ano, sem possibilidade de prorrogação.**
- **A escolha do fornecedor ou prestador de serviços deve ser fundamentada, garantindo a seleção de um agente apto e que ofereça condições vantajosas.**

Mesmo em casos emergenciais, é obrigatório: justificar o preço contratado com base em pesquisas de mercado; apresentar todas as etapas da contratação; publicar os atos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou em outro meio oficial.

Com as respectivas considerações passa-se a análise minuciosa dos documentos.

2.2 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.

Inicialmente, indispensável salientar que a contratação direta sem a realização de licitação é excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, consoante alude o art. 37, inciso XXI da Constituição da República, ressaltando que os casos de contratação direta devem ser especificados na legislação.

Sendo assim, a Lei 14.133/21 prevê, nos artigos 72 a 75 as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, situações ensejadoras de contratação direta, saltando a regular fase competitiva entre os particulares interessados em contratar com a Administração Pública.

O caso ora levado a exame jurídico demanda análise se a situação fática configura a hipótese prevista no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Admite-se a dispensa de licitação quando o tempo necessário à licitação é incompatível com a urgência da contratação e com o atendimento do interesse público.

[assinatura]



Segundo o §6º do art. 75 da Lei 14.133/21, também se considera emergencial a contratação necessária para manter a continuidade do serviço público nos casos em que a realização de certame implicaria na sua interrupção.

Em todo o caso, a expressão legal "casos de emergência" traduz autêntico conceito jurídico indeterminado, a ser integrado pelo administrador público, o qual deve avaliar as especificidades do caso concreto em consonância com os princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência.

Pois bem, inicialmente ficou destacado na **Justificativa para dispensa emergencial feita pelo Diretor de Produção, fls. 09, as condições essenciais a contratação, ante aos perigos que a ausência dos serviços pode oferecer a população e ao meio ambiente, senão vejamos:**

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA EMERGENCIAL

presente justificativa visa embasar a necessidade de dispensa emergencial de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, para a contratação de serviços essenciais à manutenção e desobstrução das redes de esgoto e fossas sépticas no município de Várzea Grande - MT.

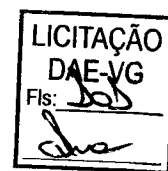
MOTIVAÇÃO DA DISPENSA

interrupção dos serviços de limpeza e manutenção das redes de esgoto e fossas sépticas representam um risco iminente ao meio ambiente e à saúde pública. A ausência de ações imediatas pode ocasionar: • Contaminação do solo e dos recursos hídricos, comprometendo a qualidade da água utilizada pela população; Proliferação de doenças de veiculação hídrica, como hepatite, leptospirose e gastroenterites, devido ao contato com esgoto a céu aberto; Aumento de extravasamentos em vias públicas, trazendo impactos sanitários e estruturais para a cidade; Impactos ambientais irreversíveis, especialmente em períodos de chuva, quando há maior risco de infiltração de resíduos contaminantes no lençol freático.

URGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

sendo o período chuvoso e a demanda crescente por serviços de desobstrução e ação da rede de esgoto, torna-se inviável a realização de um processo licitatório convencional, pois a demora na contratação comprometeria significativamente a qualidade de população e o equilíbrio ambiental da região. A atração pública deve garantir a continuidade dos serviços essenciais de saneamento, prejuízos irreparáveis e garantir o cumprimento das normas ambientais e sanitárias

Handwritten signature: J. M. Melo



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

emergencial de licitação está amparada pelo artigo 75, inciso VIII, da Lei nº que permite a contratação direta quando houver emergência que possa ocorrer à população e ao meio ambiente, tornando a contratação indireta indispensável. posto, justifica-se a necessidade de contratação emergencial para atenção adequada das redes de esgoto e fossas sépticas do município de Várzea preservando a saúde pública e o meio ambiente.

Diante do explanado pela unidade demandante e pelo decreto mencionado, conclui-se que o cenário fático contém, a princípio, claros contornos de uma situação caracterizada pela urgência no seu atendimento, motivo pelo qual se mostra possível a contratação sem licitação.

Por fim, ordena o art. 75, §6º da Lei 14.133/2021 que devem ser prontamente tomadas as medidas imprescindíveis para a conclusão do procedimento licitatório definitivo, senão vejamos:

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e **adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório**, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Em atendimento ao comando legal, mesmo com a dispensa de licitação para contratação emergencial, que deve perdurar no máximo 01 ano, a unidade demandante deve se diligenciar em providenciar processo licitatório, para suprir de forma eficiente a demanda desta autarquia.

Inclusive a respeito do assunto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT) oficiou a Prefeitura de Várzea Grande e o DAE/VG através da IC SIMP 001789-006/2025 e da Portaria de Inquérito Civil nº 10/2025, recomendando o seguinte:

Handwritten signature: Ruy Melo

[...]

c) Expeça-se Notificação Recomendatória ao Município de Várzea Grande, através da Exma Prefeita Municipal, Flávia Moretti, e do Procurado geral do Município, bem como ao Departamento de Água e esgoto de Várzea Grande DAEVG, através seu presidente e procurador, para que se abstenham de realizar a contratação emergencial, sem licitação, de empresa privada para dar continuidade na prestação de serviços de operação, manutenção, conservação e melhorias no sistema de captação e distribuição em substituição ao DAE-VG, uma vez que o Município de Várzea Grande deve seguir o Plano Municipal de Saneamento Básico (lei municipal 4.286/2017), a Política Nacional de Saneamento Básico (lei 11.445/2007) e eventual concessão deve ser realizada através de licitação, baseada em estudos diagnósticos técnicos, inclusive para análise de política tarifária a ser aplicada ao consumidor.

A recomendação foi feita quanto ao sistema de abastecimento de água, porém a contratação emergência que se pretende é referente a manutenção de rede de esgoto, mas a recomendação do MPMT também deve ser levada em consideração de forma extensiva a este serviço, haja vista que a recomendação da entidade abrange todo o saneamento básico municipal.

2.3. DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Apesar da possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, o procedimento deve atender o previsto no art. 72 da mencionada lei, em especial a justificativa do preço contratado sem o procedimento licitatório, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

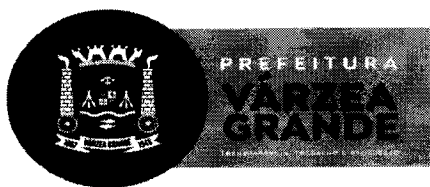
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

[...]

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Por outro lado e com o fito, de adequadamente caracterizar o objeto a ser contratado, vê-se que foi elaborado o **Termo de referência para contratação emergencial, fls. 48/53A** em atenção ao art. 72, I da Lei 14.133/2021.

Por fim, é necessário que se indique a justificativa da escolha do fornecedor e a justificativa da razoabilidade do preço praticado, de modo a demonstrar que o futuro contratado foi selecionado de forma impessoal e seu custo foi fixado sem sobrepreço o que foi demonstrado através da **C.I nº 024/2025, Coordenador de Compras, Encaminhamento de Pesquisa de preço de mercado fls. 11, do Mapa comparativo de materiais / serviços, fls. 12/13 e das Cotações de preços de mercado, fls. 14/47.**

Destaca-se que a pesquisa foi realizada na forma do art. 23 da Lei 14.133/2021, contando inclusive com preços públicos tidos como preferenciais em virtude do art. 28 do Decreto Municipal 81/2023.

Fixado o preço referencial em **R\$ 2.457.600,00 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais)**, valor este que se encontra inferior à média de mercado obtida através da pesquisa de preços.

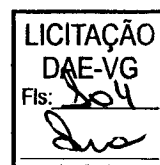
Ainda, com a finalidade de justificar a escolha do fornecedor, está acostado aos autos a **C.I nº 024/2025, Coordenador de Compras, Encaminhamento de Pesquisa de preço de mercado fls. 11, o Mapa comparativo de materiais / serviços, fls. 12/13 e as Cotações de preços de mercado, fls. 14/47, que justificam a escolha da melhor proposta para contratação.**

Assim, diante do elencado nos parágrafos acima, entende-se devidamente justificada a escolha de fornecedor e seu preço.

2.4. DOS REQUISITOS FINANCEIROS

Cabe ao órgão demandante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

Handwritten signature: J. M. M. M.



O primeiro deles se refere à regularidade orçamentária e financeira exigida em virtude, dentre outras, pelo art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Pois bem, neste sentido vê-se que foi indicada dotação orçamentária no **Termo de referência para contratação emergencial, fls. 48/53ª**, o que foi devidamente validado através de **Parecer Orçamentário, fls. 93/94**.

Em prosseguimento, necessário que seja providenciado o empenho do valor do futuro contrato em atenção ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Em atenção à referida exigência, vê-se que não foi providenciado o empenho, o que deve ser realizado para o prosseguimento da contratação.

2.5. DA HABILITAÇÃO.

Em que pese o presente processo se trate de compra direta com prévia indicação do futuro contratado, ainda assim a Lei 14.133/21 em seu art. 72, V, exige a comprovação de requisitos mínimos de habilitação e qualificação.

Neste sentido, vê-se que a empresa apresentou documentos mínimos e necessários para ser contratada diretamente pelo Poder Público, conforme art. 46 do Decreto Municipal 81/2023, conforme **Documentos de habilitação, fls. 58/80, devidamente verificada pela coordenadoria de licitação.**

2.6. DA MINUTA DE CONTRATO.

No que tange à minuta do contrato a ser celebrado, deve-se atenção ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Atendendo ao referido dispositivo, vê-se que o objeto foi devidamente definido na **Cláusula Primeira.**

O contrato prevê o prazo de vigência de **12 meses na Cláusula Oitava,** respeitando-se o prazo máximo de um ano estabelecido no art. 75, VIII da Lei 14.133/92.



Seu preço será estabelecido na **Cláusula Quarta**, bem como há previsão de reajuste no caso de prorrogação contratual na **Cláusula Décima**, a data base do contrato será o da sua assinatura de acordo com o art. 132 do Decreto 81/2023.

As obrigações das partes foram bem definidas no contrato, não havendo cláusulas contraditórias, nem se observou, a priori, redação confusa que impeça a execução contratual.

O contrato ainda traz as penalidades aplicáveis ao contratado, bem como estabeleceu uma gradação de penalidades para condutas mais frequentes na **Cláusula Décima Segunda**.

Assim, tem-se que, em termos gerais e ressalvadas as alterações sugeridas, a minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei nº 14.133/21, notadamente em seu art. 92, e inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

3. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, conclui-se pela legalidade e possibilidade jurídica da contratação direta com fundamento no art. 75, VIII da Lei 14.133/2021.

Recomenda-se em virtude da natureza continuada dos serviços ora contratados, que após a assinatura do contrato seja iniciado o devido processo licitatório do mesmo objeto, conforme também recomendado pelo MPMT.

Este parecer possui 10 (dez) laudas, todas rubricadas e a última devidamente assinada pela procuradora signatária.

Várzea Grande, 10 de março de 2025.

LUIZ OLIVEIRA MELO

Procurador-Chefe DAE/VG

OAB/MT 26.771-O